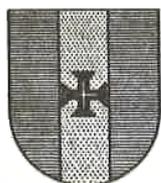


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 42

Segunda-feira, 13 de Julho de 1987

SUMARIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Portaria n.º 495-A/87:

Regula a Importação de banana para o período de 1 de Junho de 1987 a 31 de Maio de 1988.

Portaria n.º 495-B/87:

Fixa os montantes dos contingentes de importação de banana previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro. Revoga a Portaria n.º 735/86, de 5 de Dezembro.

Portaria n.º 495-C/87:

Determina que o agente económico que pretenda colocar banana no mercado do continente, qualquer que seja a sua proveniência, só o poderá fazer se a banana estiver com o grau de amadurecimento legalmente estabelecido ou se o fizer passar pelos centros de acondicionamento e amadurecimento a que se refere o Decreto Regulamentar n.º 83/85, de 30 de Dezembro.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/87/M:

Adapta, para aplicação na Região, o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e Serviços.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 850/87:

Atribui um apoio financeiro ao armador António Justino Ferreira.

Resolução n.º 851/87:

Determina a transformação de uma área alagada com águas estagnadas, na freguesia do Paul do Mar, em recinto desportivo.

Resolução n.º 852/87:

Autoriza a admissão de Luciano Abreu Rodrigues com a categoria de aprendiz de pedreiro, para exercer funções no âmbito da Direcção de Serviços de Estradas.

Resolução n.º 853/87:

Autoriza a admissão de Albertino Fernandes, com a categoria de pedreiro de 3.ª classe, para exercer funções no âmbito da Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente.

Resolução n.º 854/87:

Autoriza a contratação de José Luís Vasconcelos de Freitas, com a categoria de aprendiz de pedreiro, para exercer funções no âmbito da Direcção Regional de Hidráulica.

Resolução n.º 855/87:

Autoriza a admissão de Rui Alberto Rodrigues Franco, com a categoria de serralheiro civil de 3.ª classe, para exercer funções no âmbito do Estaleiro do Porto Novo.

Resolução n.º 856/87:

Autoriza a celebração de contrato adicional à empreitada do Mercado Abastecedor do Funchal.

Resolução n.º 857/87:

Aprova o projecto do Mercado de Origem de Santana e autoriza a abertura e realização de concurso público para adjudicação da empreitada respectiva.

Resolução n.º 858/87:

Adjudica provisoriamente, por arrendamento, a cedência do direito de superfície sobre o lote de terreno destinado à instalação do Posto de Abastecimento de Combustíveis e Estação de Serviço do Plano Integrado da Nazaré à sociedade a constituir por Manuel de Sousa Abreu, José Manuel de Barros e João Sousa Camacho.

Resolução n.º 859/87:

Aprova o plano de aumento da capacidade de armazenamento de água bem como de alargamento das redes de esgotos na Ilha do Porto Santo.

Resolução n.º 860/87:

Aprova os cadernos de encargos e programas dos concursos para adjudicação da concessão da exploração do Snack-bar e do supermercado do Parque de Campismo do Porto Santo.

Resolução n.º 861/87:

Atribui um subsídio ao Cine-Forum do Funchal, no montante de 475 333\$.

Resolução n.º 862/87:

Determina a aplicação à Região do disposto no Decreto Regulamentar n.º 36/87, de 17 de Junho.

Resolução n.º 863/87:

Atribui um louvor a Alberto Marcelino José dos Ramos, Director de Serviços de Prestações Pecuniárias, da Direcção Regional da Segurança Social.

Resolução n.º 864/87:

Atribui um subsídio ao Coro de Câmara da Madeira — Funchal, no montante de 1 800 000\$.

Resolução n.º 865/87:

Atribui um subsídio ao Ateneu Comercial do Funchal, no montante de 50 000\$.

Resolução n.º 866/87:

Atribui um subsídio à Comissão de Festas da Paróquia da Camacha, no montante de 200 000\$.

Resolução n.º 867/87:

Aprova uma proposta de Decreto Legislativo Regional que regulamenta o exercício do jogo do bicho.

Resolução n.º 868/87:

Concede louvor público à sociedade que gira sob a firma «GASPAR ANDRADE & FILHO, LIMITADA» e aos seus trabalhadores.

Resolução n.º 869/87:

Adjudica o fornecimento de uma escavadora de rotação total hidráulica, destinada à obra de canalização da Ribeira de Santo António à sociedade denominada «CIMERTEX MADEIRA — SOCIEDADE DE REPRESENTAÇÕES, S. A.».

Resolução n.º 870/87:

Rectifica a Resolução n.º 809/87.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 495-A/87

de 16 de Junho

Considerando a necessidade de regular a importação de banana para o período de 1 de Junho de 1987 a 31 de Maio de 1988, a qual está sujeita a um preço de referência;

Considerando que o preço de entrada da banana proveniente da Região Autónoma da Madeira no continente não deverá ultrapassar o preço de referência que é estabelecido, por definição, para protecção da banana desta Região Autónoma;

Ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 503/86, de 30 de Dezembro, e do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa para a Região Autónoma da Madeira e pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º — O preço de referência para banana a importar a que se refere o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, é fixado:

a) Para o período de 1 de Junho de 1987 a 30 de Novembro de 1987, em 125\$ por quilograma/peso líquido;

b) Para o período de 1 de Dezembro de 1987 a 31 de Maio de 1988, em 120\$ por quilograma/peso líquido.

2.º — A banana proveniente da Região Autónoma da Madeira não poderá entrar no continente a preços superiores aos indicados no número anterior nos respectivos períodos.

3.º — As margens máximas de comercialização da banana são as seguintes:

a) Para o importador ou grossista, 25% sobre o preço de referência em vigor;

b) Para o retalhista, 30% sobre o preço de aquisição.

4.º — Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que no seu conjunto, ou em cada estágio de comercialização, ultrapassem os limites resultantes da aplicação do disposto no número anterior.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 12 de Junho de 1987.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Portaria n.º 495-B/87

de 16 de Junho

O mercado da banana vem sofrendo de vicissitudes diversas que têm conduzido à redução do consumo de uma maneira drástica e à subida de preços a níveis especulativos.

De facto, o consumo anual, no continente, que atingiu antes de 1975 valores da ordem das 86 400 t, situou-se em 1986 no nível das 46 500 t.

Não é lícito admitir que a redução do consumo encontre razão de ser na diminuição da procura; de facto, a banana é um fruto largamente difundido em Portugal, faz parte dos hábitos alimentares de um importante estrato populacional e é indiscutivelmente muito apreciada, nomeadamente pelas crianças, para quem é alimento de primeira necessidade. O consumo diminuiu porque tendo desaparecido o abastecimento da banana de origem angolana e tendo sido instituída protecção ao escoamento da banana da Região Autónoma da Madeira — a qual não é quantitativamente suficiente para assegurar o consumo aos níveis anteriores a 1975 e simultaneamente se apresenta a preços muito superiores aos dos mercados internacionais, o sistema de contingentação apertada em vigor reduziu a oferta do produto bastante abaixo das reais necessidades do consumo.

A experiência de 1986 e do início de 1987 aconselham a que a prática da fixação dos contingentes seja revista por forma a levar a oferta no continente aos níveis que o consumo real exige, obviando a práticas ilegais de importação reconhecidas e evitando especulações nos preços, o que também é do conhecimento público.

Assim, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º — Os montantes dos contingentes de importação de banana previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, são os seguintes:

Período de 1 de Junho de 1987 a 30 de Novembro de 1987:

8 500 t, com a seguinte distribuição mensal de importações:

Junho — 3 000 t;

Julho — 2 000 t;

Outubro — 1 500 t;

Novembro — 2 000 t.

Período de 1 de Dezembro de 1987 a 31 de Maio de 1988:

31 000 t, com a seguinte distribuição mensal de importações:

Dezembro — 4 000 t;

Janeiro e Fevereiro — 6 000 t/mês;

Março a Maio — 5 000 t/mês.

2.º — 1 — Os montantes dos contingentes fixados no número anterior pressupõem a entrada, no continente, de banana produzida na Região Autónoma da Madeira — nas condições de qualidade conformes com o disposto nas normas constantes do anexo à Portaria n.º 961-A/85, de 30 de Dezembro — em quantidades compatíveis com o consumo real aproximado naquele, as quais deverão mensalmente ser as seguintes:

Junho — 2 500 t;

Julho — 3 500 t;

Agosto e Setembro — 5 000 t/mês;

Outubro — 5 500 t;

Novembro — 5 000 t;

Dezembro — 3 000 t;

Janeiro e Fevereiro — 1 000 t/mês;

Março a Maio — 2 000 t/mês.

2 — Quando as entradas no continente, de banana produzida na Região Autónoma da Madeira, com a qualidade referida no número anterior, não atingirem, na primeira quinzena de cada mês ou durante todo o mês, respectivamente, metade ou a totalidade dos quantitativos previstos no referido número, a Direcção-Geral do Comércio Externo (DGCE) abrirá concurso público, no primeiro caso, para um contingente adicional de 1 000 t e, no segundo caso, para um contingente igual à diferença entre as quantidades entradas e os montantes previstos no n.º 1 deste número, com o quantitativo mínimo de 1 000 t caso não tenha havido contingente adicional no seguimento da 1.ª quinzena.

3 — Sem prejuízo do estipulado no número anterior poderão ser estabelecidos outros contingentes adicionais por despacho conjunto dos Ministros da República para a Região Autónoma da Madeira e da Indústria e Comércio sempre que o considerem imprescindível para o normal abastecimento do continente.

4 — Competirá ao Instituto de Qualidade Alimentar (IQA) e à Direcção-Geral de Inspeção Económica (DGIE) confirmarem quinzenalmente as

quantidades de banana produzida na Região Autónoma da Madeira entradas no continente com a qualidade requerida, por forma a permitir à DGCE a abertura eventual dos contingentes adicionais previstos no n.º 2 deste número.

3.º — Os concursos serão abertos nos primeiros cinco dias úteis seguintes ao final da quinzena ou do mês.

4.º — É revogada a Portaria n.º 735/86, de 5 de Dezembro.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira e Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 12 de Junho de 1987.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 495-C/87

de 16 de Junho

Considerando que, com vista à salvaguarda da qualidade da banana oferecida ao consumidor, a experiência aconselha que se estabeleça a obrigação de que apenas entidades que possuam instalações de acondicionamento e amadurecimento a possam distribuir para a venda a retalho ou que entraram no circuito de distribuição;

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Comércio, que o agente económico que pretenda colocar banana no mercado do continente, qualquer que seja a sua proveniência, só o possa fazer se a banana estiver com o grau de amadurecimento legalmente estabelecido ou se o fizer passar pelos centros de acondicionamento e amadurecimento a que se refere o Decreto Regulamentar n.º 83/85, de 30 de Dezembro.

Ministério da Indústria e Comércio.

Assinada em 12 de Junho de 1987.

Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Despacho Normativo n.º 49-A/87

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 503/85, de 30 de Dezembro, determina-se o seguinte:

1 — Os contingentes a que se referem os n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 495-B/87, de 16 de Junho, para a importação de bananas, serão distribuídos, mediante concurso público aberto aos agentes económicos interessados, pela Direcção-Geral do Comércio Externo (DGCE), de acordo com as regras constantes dos número seguintes.

2 — Após a abertura das propostas, as adjudicações apenas serão efectuadas às empresas concorrentes que apresentarem, num prazo de 24 horas, declarações que as obriguem nos termos estatutários, com a indicação das entidades que procederão à distribuição da banana ao retalho.

3 — A banana a importar deverá obedecer às especificações de qualidade constantes da norma de qualidade para a banana, publicada em anexo à Portaria n.º 961-A/85, de 30 de Dezembro.

4 — A banana a importar será objecto de verificação de conformidade com as normas de qualidade referidas no número anterior e nos termos do Decreto Regulamentar n.º 84/85, de 30 de Dezembro.

5 — Aos concursos públicos referidos no n.º 1 do presente despacho será dada publicidade na imprensa.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/87/M

de 8 de Julho

Adapta, para aplicação na Região, o Regulamento Geral de Higiene e Segurança no Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e Serviços.

O Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto, aprovou o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e Serviços, que faz parte integrante do referido diploma;

Considerando que naquele Regulamento são atribuídas competências em sede de fiscalização do cumprimento das suas disposições, atribuição esta que importa adaptar à orgânica específica do Governo Regional;

Considerando, ainda, que se torna necessário definir as competências das entidades regionais

em matéria do regime de excepção previsto no mesmo Regulamento:

O Governo Regional decreta, ao abrigo da alínea b) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto, o seguinte:

Artigo 1.º — As competências de fiscalização previstas no artigo 51.º do Regulamento Geral de Higiene e Segurança do Trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e Serviços são exercidas, na Região Autónoma da Madeira, pela Inspeção Regional do Trabalho, pela Direcção Regional de Saúde Pública e pelas demais entidades regionais com competências na matéria, de harmonia com a legislação aplicável.

Art.º 2.º — Os poderes conferidos pelo artigo 53.º do Regulamento referido no artigo anterior são exercidos, na Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional dos Assuntos Sociais e pelo Secretário Regional da tutela.

Art.º 3.º — O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 21 de Maio de 1987.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Manuel Jorge Bazenga Marques*.

Assinado em 8 de Junho de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 850/87

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Julho de 1987, resolveu:

Atribuir um apoio financeiro ao armador António Justino Ferreira, residente ao Sítio da Ribeira da Camisa, freguesia de Ponta Delgada, concelho de São Vicente, no valor de 15 112 443\$00, correspondente à comparticipação adicional do Governo Regional, resultante da alteração das taxas de comparticipação previstas no Programa de Modernização, Reestruturação e Desenvolvimento da

Frota Pesqueira Regional e que no caso presente se cifra em 22.5% do total de um investimento no sector das pescas — Construção de uma embarcação polivalente de 25 metros de comprimento (fora a fora) —, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 4028/86, de 16 de Dezembro, — Acções Comunitárias para o Melhoramento e Adaptação das Estruturas do Sector da Pesca — e Modernização da Frota Pesqueira Regional.

O Conselho do Governo através da Resolução n.º 2084/86, de 18 de Outubro, concedeu a este armador um apoio de 5 186 000\$00, ficando por atribuir o montante referido no parágrafo anterior.

Este apoio financeiro tem cabimento orçamental na rubrica dos Investimentos do Plano, Capítulo 50, Divisão 06, Subdivisão 00, Código 71.09 — Apoio à Frota Pesqueira.

O auxílio financeiro atrás referido diz respeito à comparticipação obrigatória do Estado Membro em investimentos no sector das pescas, abrangidos pelo Programa de Modernização e Reestruturação da Frota de Pesca da Região Autónoma da Madeira, apresentado à Comissão das Comunidades Europeias.

Mais resolve encarregar o Secretário Regional da Economia de celebrar um protocolo que defina as condições em que tal apoio é concedido.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 851/87

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Julho de 1987, resolveu, inclusive por razões urgentes de salubridade, transformar uma área alagada com águas estagnadas, na freguesia do Paúl do Mar, em recinto desportivo à prática de futebol.

Dada a especificidade do local foi decidido que a Secretaria Regional de Educação encomende para já um adequado projecto de engenharia,

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 852/87

Considerando a falta de pessoal nas brigadas de pedreiros e limpeza da 1.ª Secção de Estradas;

Nos termos do art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho e alínea a) da Resolução n.º

1135/84, de 18 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Julho de 1987, resolveu autorizar a admissão de Luciano Abreu Rodrigues na categoria de Aprendiz de Pedreiro para exercer funções na Direcção de Serviços de Estradas, em substituição de Agostinho de Ornelas, recentemente aposentado.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 853/87

Considerando a necessidade urgente de admitir um pedreiro para a reconstrução das muralhas do Ilhéu de Câmara de Lobos;

Nos termos do n.º 3 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho e da alínea a) da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Julho de 1987, resolveu admitir Albertino Fernandes, na categoria de Pedreiro de 3.ª classe, para exercer funções na Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 854/87

Considerando a necessidade de substituir o funcionário Dionísio Estanislau Caldeira de Castro, recentemente falecido;

Nos termos do art.º 30.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho e alínea a) da Resolução n.º 1135/84, de 18 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Julho de 1987, resolveu autorizar a admissão por contrato administrativo, de José Luís Vasconcelos de Freitas, na categoria de Aprendiz de Pedreiro, para exercer funções na Direcção de Serviços de Hidráulica.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 855/87

Considerando a necessidade de substituir o serralheiro, José Fernandes Rosa, recentemente falecido;

Considerando que Rui Alberto Rodrigues Franco possui carteira profissional, nos termos do n.º

3 do art.º 29.º do Decreto-Lei 248/85, de 15 de Julho;

Nos termos da alínea a) da Resolução 1135/84, de 18 de Outubro, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Julho de 1987, resolveu autorizar a admissão de Rui Alberto Rodrigues Franco na categoria de Serralheiro Civil de 3.ª classe para exercer funções no Estaleiro do Porto Novo, Divisão de Construção da Direcção de Serviços de Estradas.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 856/87

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Julho de 1987, resolveu:

Aprovar o mapa de trabalhos a mais e a menos da obra do Mercado Abastecedor do Funchal e resolve celebrar contrato adicional com a firma adjudicatária «Sociedade de Construções Soares da Costa, SA», no valor de 14 583 928\$00.

Fica autorizado o Secretário Regional do Equipamento Social a outorgar o respectivo contrato, sendo a cobertura orçamental dada através da rubrica 04/50/12.01/71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 857/87

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Julho de 1987, resolveu:

Aprovar o projecto do Mercado de Origem de Santana.

Mais resolve autorizar a Secretaria Regional do Equipamento Social a abrir o respectivo concurso público, pelo valor base de 228 875 000\$00, sendo a cobertura orçamental dada através da rubrica n.º 04/50/13.01/71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 858/87

Na sequência e nos termos do respectivo Caderno de Encargos do Concurso Público para a ad-

judicação da construção e exploração do Posto de Abastecimento de Combustíveis e Estação de Serviço do Plano Integrado da Nazaré, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Julho de 1987, resolveu adjudicar, provisoriamente, por arrendamento, a cedência de direito de superfície sobre o lote de terreno com 1330 m² para construção do Posto de Abastecimento de combustíveis e Estação de Serviço do Plano Integrado da Nazaré, à Sociedade a constituir por Manuel de Sousa Abreu, José Manuel de Barros e João Sousa Camacho, pela prestação mensal de 622 200\$00 e pelo prazo de trinta anos, no Bairro da Nazaré, por ser a proposta mais vantajosa.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 859/87

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Julho de 1987, resolveu:

Aprovar um plano de aumento da capacidade de armazenamento de água em Porto Santo, bem como o alargamento das redes de esgotos, tendo em vista responder o mais rapidamente possível aos índices do aumento de consumo verificado no seio da população residente e às novas iniciativas de investimento turístico.

Igualmente foi aprovado o plano de aumento de capacidade produtiva da água potável, através da opção menos dispendiosa e actualmente mais aperfeiçoada sob o ponto de vista técnico em todo o mundo, que consiste no recurso à dessalinização.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 860/87

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Julho de 1987, resolveu, com vista à abertura de concurso público, aprovar os Cadernos de Encargos e respectivos Programas de Concurso para a concessão da exploração do Snack-Bar e do Supermercado do Parque de Campismo do Porto Santo,

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 861/87

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Julho de 1987, resolveu:

Atribuir o subsídio de 475 333\$00 ao Cine-Forum do Funchal, referente ao mês de Julho de 1987.

Este subsídio tem o seguinte cabimento orçamental: Secretaria 07, Capítulo 03, Divisão 01, Subdivisão 01, Código 41.00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 862/87

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Julho de 1987, resolveu o seguinte:

1. Aplicar à Região o Decreto Regulamentar n.º 36/87, de 17 de Junho, que regulamenta a atribuição e o cálculo do subsídio de doença do regime geral de segurança social, e a atribuição do subsídio de doença ao pessoal de serviço doméstico e aos trabalhadores independentes.

2. As referências feitas no Decreto Regulamentar n.º 36/87 ao artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho, e ao n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 18/83, de 28 de Fevereiro, considerando-se feitas, na Região, ao artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/83/M, de 15 de Março, e ao n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/M, de 5 de Janeiro, respectivamente.

3. O disposto no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 36/87, de 17 de Junho, em virtude do estipulado no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/84/M, de 5 de Janeiro, aplica-se também aos trabalhadores abrangidos pela alínea d) do artigo 4.º do Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro.

4. O referido diploma produz efeitos a partir de 1 de Julho do corrente ano.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 863/87

Durante 41 anos desempenhou funções na ex-Caixa de Previdência de Abono de Família do Dis-

trito do Funchal e, após a regionalização, na Direcção Regional de Segurança Social, o funcionário Alberto Marcelino José dos Ramos, tendo percorrido todos os degraus da carreira administrativa, acabou, por mérito próprio, por ser investido no importante cargo de Director de Serviços.

Ao longo da sua carreira profissional, exercida com competência e dinamismo, sempre este funcionário deu provas de grande lealdade e dedicação, bem como de capacidade de Chefia, e soube granjear a admiração e o respeito de quantos com ele trabalharam constituindo, assim, um paradigma para todos os funcionários.

Nestes termos, o Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Julho de 1987, resolveu:

Louvar o Director de Serviços de Prestações Pecuniárias da Direcção Regional da Segurança Social, Alberto Marcelino José dos Ramos, pelas qualidades de competência, dinamismo, lealdade, zelo, dedicação e capacidade de chefia demonstrada ao longo de 41 anos de carreira ao serviço da administração pública num sector de relevante interesse para a população madeirense.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 864/87

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Julho de 1987, resolveu:

Atribuir um subsídio de 1 800 000\$00 ao Côro de Câmara da Madeira — Funchal, no corrente ano, que será processado em regime de duodécimos.

Este subsídio tem o seguinte cabimento orçamental: Secretaria 07, Capítulo 50, Divisão 06, Subdivisão 00, Código 71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 865/87

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Julho de 1987, resolveu:

Atribuir um subsídio de 50 000\$00 ao Ateneu Comercial do Funchal, destinado aos três prémios a atribuir aos melhores floricultores regionais que expuseram na 32.ª Festa da Flor, no corrente ano.

Este subsídio tem o seguinte cabimento orçamental: Secretaria 07, Capítulo 02, Divisão 00, Subdivisão 00, Código 42.00.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 866/87

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Julho de 1987, resolveu:

Atribuir um subsídio de 200 000\$00 à Comissão de Festas da Paróquia da Camacha — representada pelo respectivo pároco, Padre João Ferreira —, destinado a custear despesas com a organização das tradicionais Festas do Espírito Santo, naquela freguesia, recentemente realizadas.

Este subsídio tem o seguinte cabimento orçamental: Secretaria 07, Capítulo 50, Divisão 06, Subdivisão 00, Código 71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 867/87

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Julho de 1987, resolveu:

Aprovar uma proposta de Decreto Legislativo Regional sobre o Jogo do Bingo na Região Autónoma da Madeira, a submeter à Assembleia Regional, revogando o Decreto Legislativo Regional n.º 15/83/M, de 8 de Setembro.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 868/87

Ao longo de mais de 50 anos vem a empresa «Gaspar Andrade & Filho, Ld.ª», prestando os mais relevantes serviços à Região no sector da Construção Civil, em especial na construção e pavimentação de caminhos e estradas e outros tipos de obras públicas.

Considerando que esta empresa mantém actualmente ao seu serviço cerca de 120 trabalhado-

res, todos com vínculo efectivo, constituindo, também neste aspecto, um exemplo paradigmático digno de realce e que, por outro lado, esta prestigiada firma regional tem revelado a maior compreensão face às dificuldades financeiras impostas à Região e, conseqüentemente, colaborado, tanto com o Governo Regional como com as Autarquias Locais, na política de investimentos traçada visando o desenvolvimento sócio-económico da Madeira e Porto Santo e o bem estar das respectivas populações.

Assim, e considerando que tem sido norma do Governo Regional distinguir publicamente todos quantos, individual ou colectivamente, têm vindo a contribuir para o desenvolvimento e prestígio da Região.

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Julho de 1987, resolveu:

1 — Conceder público louvor à empresa Gaspar Andrade & Filho, Ld.ª», pela forma altamente meritória e responsável como, ao longo de mais de 50 anos, vem desenvolvendo a sua actividade no sector da construção civil da Região.

2 — Tornar este louvor extensivo aos trabalhadores da empresa como reconhecimento do seu civismo, qualidades de trabalho e sentido das responsabilidades que, contribuindo para o engrandecimento e prestígio da entidade que servem, contribuem igualmente para a sua dignificação como homens e cidadãos.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 869/87

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Julho de 1987, apreciou o relatório de apreciação das propostas presentes ao concurso público para fornecimento de uma escavadora de rotação total hidráulica, destinada à obra de canalização da Ribeira de Santo António a montante da Ponte dos Álamos numa extensão de 380 metros, e resolve adjudicar à firma Cimertex Madeira, SA, pelo valor de 13 300 000\$00, por ser a proposta mais vantajosa no conjunto de características técnicas e financeiras.

Mais fica autorizado o Secretário Regional do Equipamento Social a outorgar o respectivo contrato, sendo a cobertura orçamental dada através da rubrica 04/50/37.03/71.09.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Resolução n.º 870/87

O Conselho do Governo, reunido em plenário em 3 de Julho de 1987, resolveu o seguinte:

Rectificar o ponto 2 da Resolução n.º 809/87 que passará a ter a seguinte redacção:

2 — O recurso ao pagamento de despesas através do Fundo de Maneio, só poderá ser efectuado quando se trate de despesas correntes e urgentes perfeitamente justificadas.

Presidência do Governo Regional. — O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Preço deste número: 30\$00

«Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS		«O preço dos anúncios é de 60\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado e efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».		
	As três séries Ano ...	2 850\$		Semestre	1 425\$00
	As duas séries » ...	2 250\$		»	1 125\$00
	A 1.ª série » ...	1 125\$		»	562\$50
	A 2.ª série » ...	1 125\$		»	562\$50
	A 3.ª série » ...	1 125\$		»	562\$50
Números e Suplementos — preço por página, 3\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 124/86 de 6 de Outubro 1986)					